Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Niterói
Empresa de Infraestrutura e Obras de Niterói

DESPACHO

RECURSO INTERPOSTO DE HABILITAÇÃO – PL 0026/2026

INFRATECH ENGENHARIA LTDA - cnpj 24.408.367/0001-07 - *PROCESSO n°. NIT-050133/000963/2026 - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO n°. 026 / 2026 – PROCESSO n°. 9900062142/2024*

PARECER TÉCNICO e ORIENTAÇÃO da DIRETORIA JURÍDICA:

*A CPL no uso de suas atribuições, analisa o pedido, encaminha ao **Corpo Técnico da CPL** para se manifestar e **Orientação** da **DIRETORIA JURÍDICA**, conforme constante dos autos, como segue:*

PARECER do CORPO TÉCNICO da CPL

ORIENTAÇÃO TÉCNICA

Despacho

Ao
Presidente da Comissão

Em resposta ao Recurso Administrativo interposto pela empresa Infratech Engenharia Ltda., segue manifestação técnica.

A licitante questiona sua inabilitação, assim registrada na Ata da 2ª Sessão de Divulgação de Resultados, de 02/10/2026:

"Não atende aos Itens 01 (01.002.0028-A - Perfuração Rotativa com Coroa de Wídia em Solo); de Atestados Operacional; 02 (01.004.0031-A - Perfuração Rotativa Coroa de Diamante em Alteração de Rocha) de Atestados Profissionais e Atestados Operacional; 03 (01.004.0045-A – Perfuração Rotativa com Coroa Diamante em Rocha Sã) de Atestados Profissionais e Atestados Operacional, 5 (11.047.0010-B - Tirante Protendido até 34T) de Atestados Operacional e 06 (11.047.0011-B – Protensão Parcial e Final de Tirante) de Atestados Operacional em quantitativos de RT – Relevâncias Técnicas, Item 2.2 do Edital."

A recorrente sustenta que a perfuração rotativa executada nos diâmetros H e AX deve ser considerada tecnicamente similar à perfuração rotativa em diâmetro SW, exigida pelo Edital como parcela de maior relevância técnica. Alega que os serviços possuem a mesma finalidade, metodologia executiva e tecnologia construtiva, e que os quantitativos atestados superam os mínimos exigidos.

A análise desta Comissão não se limitou à descrição nominal dos serviços apresentados. Contemplou os aspectos técnicos inerentes à sua execução, entre os quais a natureza da atividade, o método executivo, as condições de execução e o grau de complexidade operacional.

Sob a ótica da engenharia geotécnica, e conforme as soluções adotadas pela ION em obras de contenção similares, a perfuração rotativa em diâmetro SW (aproximadamente 150 mm) apresenta exigências operacionais objetivamente superiores às da perfuração em diâmetro H (aproximadamente 100 mm. Essa diferença implica:

- maior torque e força de avanço exigidos do equipamento;
- maior consumo de insumos (coroa e fluido de perfuração);
- maior tempo produtivo por metro perfurado;

Esses parâmetros resultam, na própria referência de custos utilizada pela Administração, em composições distintas para cada diâmetro, e não em mera variação de nomenclatura. A diferença é ainda mais acentuada em relação ao diâmetro AX (aproximadamente 48 mm).

Ademais, o diâmetro da perfuração não constitui parâmetro meramente dimensional. Ele determina diretamente a área de aderência entre a calda de injeção e o maciço perfurado ($\pi \cdot D$), que é cerca de 50% superior no diâmetro SW em relação ao H. Esse é o elemento que rege a capacidade de carga do sistema de ancoragem projetado, nos termos da ABNT NBR 5629:2018. Por essa razão, a exigência do diâmetro SW como parcela de maior relevância técnica guarda proporção direta com a dimensão e a complexidade do objeto licitado.

Nesse sentido, ainda que se admita a comprovação por meio de serviços similares, o art. 90, inciso III, do Regulamento de Licitações e Contratos da ION, incorporado ao regime jurídico do certame pelo item 1.1 do Edital, condiciona a similaridade à comprovação de contratações "de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior". Essa condição não se verifica quando o diâmetro apresentado é inferior àquele definido como parcela de maior relevância técnica do objeto.

A reprovação dos itens 02 e 03 é, portanto, de natureza qualitativa. Nenhuma das CATs apresentadas comprova a execução de perfuração em diâmetro SW, em qualquer quantidade, e o volume executado em diâmetro inferior não supre essa ausência.

Essas diferenças técnicas foram analisadas por esta Comissão no exercício de sua competência técnica. Não representam inovação nem criação de requisito não previsto no Edital, mas a avaliação da suficiência da documentação apresentada para comprovar a capacidade técnica exigida para a execução das

parcelas de maior relevância definidas no instrumento convocatório.

Além do diâmetro da perfuração a licitante questiona, ainda, a exigência de comprovação de qualificação técnico-operacional, alegando que seria indevida por não constar expressamente no Edital.

Entretanto, o item 1.1 do Edital submete o certame à Lei nº 13.303/2016 e ao Regulamento de Licitações e Contratos da ION, "normas estas que os Licitantes e interessados declaram conhecer". O Regulamento integra, portanto, o regime jurídico do certame. Seu art. 90 prevê a comprovação de contratações similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior (inciso III) e a comprovação de quantidades mínimas executadas pelo licitante, até o limite de 50% (inciso V).

Os parâmetros dessa exigência constam expressamente do Edital, em atendimento ao art. 58, II, da Lei nº 13.303/2016:

- o subitem 2.2 identifica as parcelas de maior relevância técnica, com código EMOP, descrição e quantitativo;
- o subitem 13.1.2 fixa o percentual de 10% dos respectivos quantitativos, dentro do limite regulamentar.

A leitura sistemática do instrumento convocatório confirma que a experiência exigida abrange a própria licitante:

- o subitem 13.1.1 exige o registro "do Licitante" no CREA;
- o subitem 6.2.2.1 autoriza as consorciadas a "somar os seus quantitativos técnicos";
- os subitens 13.1.2 e 13.1.2.2 admitem a indicação do profissional pôr termo de compromisso e sua substituição durante a execução;
- o subitem 25.7 vedas a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, que deverão ser executadas diretamente pela contratada.

A inabilitação decorreu, portanto, da aplicação de parâmetros expressos nos subitens 2.2 e 13.1.2, interpretados segundo o Regulamento incorporado pelo item 1.1, e não da criação de requisito no momento do julgamento. Esse entendimento está em consonância com a orientação da Diretoria Jurídica da ION em matéria idêntica (Processo nº NIT-050133/000703/2026 – LIC 22/2026).

Diante do exposto, mantem-se a **inabilitação** da empresa Infratech Engenharia Ltda, por não atender às parcelas de maior relevância técnica do subitem 2.2 do Edital, nos âmbitos técnico-operacional (itens 01, 02, 03, 05 e 06) e técnico-profissional (itens 02 e 03). Diante dos fatos apresentados sugiro o encaminhamento a Assessoria Jurídica da ION.

David Ramos Ribeiro Junior
Membro Técnico da Comissão de Licitação – ION-Mat. 42592

ORIENTAÇÃO JURÍDICA

PARECER Nº	**94/2026/NIT/ION/ION-ASJUR**
PROCESSO Nº	**NIT-050133/000963/2026**
INTERESSADO:	**Cpl**

Manifestação jurídica sobre o recurso da Infratech

À Comissão Permanente de Licitação da ION

Referência: Licitação de Disputa Fechada nº 26/2026
Processo licitatório: 9900062142/2024
Processo SEI: NIT-050133/000963/2026

1 - Relatório

Em resposta ao Despacho SEI nº 00314024, examina-se, sob o aspecto jurídico, o recurso administrativo interposto por Infratech Engenharia Ltda, contra sua inabilitação na Licitação de Disputa Fechada nº 26/2026, destinada à execução de obra de construção de cortina atirantada, drenagem e solo grampeado na Rua Conrado Barbosa.

A recorrente questiona a exigência de capacidade técnico-operacional e sustenta que os acervos apresentados demonstram experiência profissional em serviços semelhantes, com quantitativos superiores aos mínimos estabelecidos. A manifestação técnica da CPL, após apreciar essas alegações, manteve a conclusão de insuficiência da comprovação técnico-profissional relativa aos itens 02 e 03 das parcelas de maior relevância.

2 - Fundamentação

A análise da habilitação deve observar os parâmetros previamente definidos no instrumento convocatório, em conformidade com os arts. 31 e 58, II, da Lei nº 13.303/2016. Compete à CPL examinar os documentos segundo esses critérios, nos termos do art. 33, II, do RILC/ION, preservada a avaliação especializada das características dos serviços e de sua aptidão para demonstrar a experiência exigida.

O subitem 13.1.2 admite atestados de obras de características semelhantes, o que exige a apreciação material da experiência demonstrada, sem restringir a análise à identidade literal das descrições. Essa previsão, entretanto, não impõe o reconhecimento de equivalência entre quaisquer serviços pertencentes ao mesmo gênero, independentemente de suas condições de execução e complexidade.

No parecer emitido por membro técnico da CPL esclarece que a análise considerou a natureza das atividades, o método executivo, as condições de execução e a complexidade dos serviços atestados. Segundo essa manifestação, as perfurações nos diâmetros H e AX apresentadas pela recorrente não demonstram experiência tecnicamente equivalente à exigida para as perfurações em diâmetro SW, previstas nos itens 02 e 03.

A objeção técnica, portanto, foi apresentada como insuficiência qualitativa da experiência dos itens 02 e 03.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos limites da análise jurídica e acolhendo a fundamentação técnico-profissional constante do Despacho SEI nº 00314024, opina-se pelo não acolhimento da pretensão recursal de habilitação e pela manutenção da inabilitação de Infratech Engenharia Ltda. na Licitação nº 26/2026, em razão da insuficiente comprovação da capacidade técnico-profissional referente aos itens 02 e 03 do subitem 2.2, em conjunto com o subitem 13.1.2 do edital.

Encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para apreciação do recurso e adoção das providências cabíveis.

Niterói, 28 de outubro de 2026.

Marcos Paulo Silva Pereira
Diretor Jurídico
Mat. 2932 – OAB/RJ nº 210.723

***DECISÃO CPL**:*

O PRINCÍPIO da VINCULAÇÃO ao INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO *possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração. Mas também os administrados às regras nele estipuladas.*

É o que estabelece o artigo 31, Caput, da Lei n°.13.303/2016.

*Art.31, Caput, as licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedade de economia mista destina-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo da vida do objeto, e a evitar operações em que se caracteriza sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.*

Quanto ao princípio da Vinculação ao Edital:

*Abstenha-se de aceitar propostas com características diferentes das especigicadas em Edital, em respeito ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, consoante o art. 31, Caput da Lei das Estatais n°. 13.303/2016, acórdão 932/2008 Plenário.*

Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com o art. 31, Caput da Lei das Estatais n°. 13.303/2016. Acórdão 2387/2007 Plenário.

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao EDITAL, previsto no art. 31, Caput da Lei das Estatis n°. 13.303/2016. Acórdão 1705/2003 Planário.

DECISÃO:

*Diante do exposto, reconhecemos o presente **RECURSO INTERPOSTO de INABILITAÇÃO,** por comprovação dos requisitos de admissibilidade, representatividade legal (Procuração), devidamente assinado, (documentação da empresa requerente) e tempestividade, como também, reconhecer ao mérito para **NÃO DAR-LHES PROVIMENTO**, às razões apresentadas no pedido conatnte do recurso, pelas razões de mérito apresentadas.*

*A **CPL**, s.m.j, e pelos fatos verificados, com amparo no **PARECER TÉCNICO do CORPO TÉCNICO da CPL** e na **ORIENTAÇÃO JURÍDICA da ION, INDEFIRO o PEDIDO de RECURSO INTERPOSTO*** não alterando o resultado de ***INABILITADA a empresa*** **INFRATECH ENGENHARIA LTDA - cnpj 24.408.367/0001-07 - Processo SEI NIT-050133/000963/2026**, *encaminhando o presente para ciência do Diretor Presidente e pedido de Autorização para sua devida publicação, pelo DGAP desta empresa pública e disponibilização no Portal das Transparências.*

CPL / ION, 29 de outubro de 2026

Antonio Jorge Guimarães da Silva

Presidente da CPL

Portaria n°. 0298/2024

Niterói, 29/10/2026

Documento assinado eletronicamente por **Antonio Jorge Guimaraes da Silva**, **Chefe de Divisão**, em 29/10/2026, às 16:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://leste.sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00336433** e o código CRC **B99A990F**.